



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015 E À SUA EMENDA Nº 1**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 890/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

“A pretensão postulada pela Administração Municipal visa, precipuamente, promover alteração na carreira do cargo de Agente de Gestão Pública, constante da Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no ano de 2004, a carreira do cargo de Agente de Gestão Pública foi criada prevendo a distribuição das funções em quatro (4) classes, A, B, C e D, as quais seriam promovidas mediante a realização da Promoção por Competências e Habilidades, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.337/2004, que estabelece:

*“Art. 9º A promoção na carreira por competência e habilidades ocorrerá mediante processo de promoção à mesma classe ou à classe imediatamente superior, sempre dentro do mesmo cargo e respeitado o nível de escolaridade exigido para provimento inicial no cargo.”*

Ocorre que a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 0386/2008, concluiu pela impossibilidade de realização da Promoção por Competências e Habilidades para algumas funções do cargo de Agente de Gestão Pública, devido à inexistência de similaridade de atividades com outras funções do mesmo cargo.

Desta forma, a atual estrutura da carreira do cargo de Agente de Gestão Pública restou prejudicada, necessitando de reformulação.

A propositura consiste em:

- a) Transformar as funções, por complexidade, das classes A, B, C e D, em três funções, com ingresso por concurso público na classe A e possibilidade de carreira, agregando as respectivas atribuições;



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 109/15  
FL: 62

- b) Extinguir as funções, sem similaridade, e criar cargos de carreira própria ou de classe única, com ingresso por concurso público, e
- c) Extinguir as funções que não possuem vagas, bem como aquelas que não são mais necessárias à administração municipal.

O presente projeto de lei foi apresentado pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, prevista no art. 48, da Lei nº 9.337/2004, designada pela Portaria nº 1.893, de 15 de outubro de 2013, publicada no Jornal Oficial nº 2307, em 18.11.2013, a qual é responsável por analisar e propor melhorias no PCCS, tendo sido elaborado com a participação efetiva de todas as secretarias e autarquias.

Seguem, em anexo, a relação de servidores que pela pretensa proposta serão reposicionados, bem como estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

**Encontram-se ainda anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:**

- a) impacto orçamentário financeiro da proposta;
- b) cálculo do índice de pessoal;
- c) metodologia de cálculo;
- d) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2014-2015;
- e) Parecer nº 1840/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM; e
- f) Parecer nº 1921/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

**O Prefeito encaminhou emenda ao art. 4º do projeto com a seguinte justificativa:**

*“A presente proposta acrescenta ao quadro que extingue funções do cargo de Agente de Gestão Pública, a função Serviço B9, código AGPB09.*

*Por estarmos certos dos objetivos que permearam a elaboração deste documento, mantendo as razões inicialmente expostas, solicitamos a essa Casa de Leis o acatamento e a aprovação do projeto em referência.”*

É o relatório.



## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação dos referidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Feitos estes apontamentos, esta Assessoria conclui o que segue:**


a) inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo; e

c) as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Em se deliberando pela aprovação da matéria, indicamos que esta seja aprovada com a emenda nº 1 que a acompanha.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 4 de dezembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015**  
**E À SUA EMENDA Nº 1**

Considerando a inexistência de óbices no tocante à legalidade ou constitucionalidade do presente projeto e da sua emenda.


Considerando que no tocante as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal serão analisadas pela Comissão de Finanças e orçamento desta Casa.

E considerando que a iniciativa do projeto se encontra revestida de juridicidade, eis que a organização de cargos públicos constitui competência privativa do Prefeito.

Posto isto, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e emite VOTO FAVORÁVEL à tramitação do Projeto e da sua Emenda ora analisados.


Sala de Sessões, 9 de dezembro de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Elza Correia**  
Presidente

  
**Vilson Bittencourt**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Junior Santos Rosa**  
Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Amauri Cardoso**  
Membro